



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022696-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante TAYNARA PEREIRA FERREIRA e Paciente DIEGO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.527

HABEAS CORPUS nº 2022696-25.2025.8.26.0000

COMARCA: Andradina – 2ª Vara Judicial

PACIENTE: Diego Henrique de Aguiar Martins

IMPETRANTE: Tainara Pereira Ferreira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Diego Henrique de Aguiar Martins, preso por tráfico de drogas ao portar 18,25g de maconha. O impetrante alega que a prisão preventiva é inidônea e que o paciente deve ser considerado usuário, conforme Tema 506 do STF. Pedido de alvará de soltura foi negado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível discutir, via habeas corpus, a adequação da especificação por tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga apreendida e o entendimento do STF sobre presunção de uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. Não é viável conhecer a impetração de habeas corpus quando há recurso próprio para análise da matéria, conforme pacífico na jurisdição.

4. As declarações foram mantidas em Segunda Instância, e a revisão só é possível por meio de revisão criminal, não cabendo habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio. 2. A presunção de uso pessoal de drogas é relativa e depende do contexto da apreensão.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, cap.

CF/1988, art. 105, I, c.

CPP, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25.06.2013.

STJ, HC 248.140/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11.03.2014.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Taynara Pereira Ferreira em favor de **Diego Henrique de Aguiar Martins** contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Andradina.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela prática do delito de tráfico de drogas por portar 18,25g de maconha. Alega que a fundamentação da prisão preventiva é inidônea e o paciente, na verdade, deve ser considerado usuário de acordo com o julgamento do Tema 506 pelo STF. Destaca que inexistem provas que comprovam a prática do delito de tráfico pelo paciente, requerendo, liminarmente, a expedição do alvará de soltura (fls. 01/05).

Negada a medida liminar (fls. 21/22), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.25/26).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela não concessão da ordem (fls. 31/32).

É o relatório.

Ab initio, cumpre salientar que já há sentença terminativa prolatada nos autos, a qual declarou o paciente como incurso no artigo 33, *caput* e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal permitido.

Irresignado, o paciente interpôs recurso de apelação, o qual já foi julgado por este Órgão colegiado, resultando no parcial provimento do apelo defensivo para absolver o paciente do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porém, mantendo a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, no montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime fechado.

Transitada em julgada a decisão condenatória em 23/02/2021 para o Ministério Público e 12/08/2021 para o paciente e sua Defesa, foi expedida guia de recolhimento definitiva, cadastrada sob a PEC nº 0000195-78.2021.8.26.0509.

Então, por meio do presente *writ*, o impetrante se insurge quanto ao mérito da ação penal, afirmando que os fatos da controvérsia se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 28 da lei 11.343/2006, conforme o entendimento manifestado no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659.

Contudo, não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões terminativas do juízo competente quanto às provas produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado aos 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio,

bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado aos 11/03/2014) – grifei

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois não se vislumbra, de plano, decisão teratológica. Nem ilegalidade evidente.

E não só.

Analisando-se minuciosamente os autos, constata-se que contra a r. sentença ora combatida fora efetivamente interposto o recurso adequado, postulando a defesa do paciente, em suas razões, teses defensivas que acobertam o pleito ora postulado.

Se não bastasse, a apelação já foi julgada em Segunda Instância, sendo negado provimento ao recurso defensivo.

Portanto, a condenação decorre não da sentença de Primeiro Grau, mas sim do acórdão prolatado por esta E. Câmara. Desta feita, a condenação somente poderia ser alterada por este Tribunal em sede de revisão criminal, desde que presentes as hipóteses legais previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Alternativamente, como sua postulação possui o rótulo de “*habeas corpus*”, com insurgência contra acórdão julgado por esta Câmara na posição de suposta autoridade coatora, restaria entender que a competência para apreciação do presente *writ* é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como determina o art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

“I - processar e julgar, originariamente:

“a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos

Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

“(…) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”

Por fim, é salutar ressaltar que, não se olvida que, no recente julgamento do RE 635.659 – Tema 506 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é presumido para consumo próprio o usuário que trouxer consigo até **40g** de maconha. Contudo, conforme se pode observar do texto legal, destacou que se trata de presunção relativa, na medida em que tanto quantidades superiores podem configurar condição de usuário quanto, se apreendida quantidade inferior, devem ser avaliadas também outros “*elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes*”.

Portanto, nesse sentir, a apreensão de maconha não conduz, automaticamente, à conclusão de se tratar de mero usuário, devendo o Julgador analisar o contexto concreto em que a droga foi encontrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese os esforços da impetrante a análise do caso, não pode ser feita por meio desta estreita via.

Enfim, por tais razões elencadas, não há como se conhecer do writ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece da impetração.**

FÁTIMA GOMES

Relatora